DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2239/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15263/2015
PROTOCOLO	: 1624788
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: RENATO PIRES DA SILVA FILHO
CARGO	: SECRETÁRIO MUN. DE PLANEJAMENTO E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2180/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 427/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: PETRONAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
VALOR	: R$ 54.531,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 2180/2015 -** (fls. 9-10), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho, no valor de R$ 54.531,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e um reais), tendo por objeto a aquisição de combustível para atender os estudantes universitários residentes no município que se deslocam para estabelecimentos de ensino superior localizados em outras cidades.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-8154/2016* proferida nos autos *do Processo TC-2905/2015* julgou regular e legal o procedimento *Pregão Presencial nº 427/2014* e a formalização *Ata de Registro de Preço nº 135/2014*.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa e concluem pela

regularidade e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–19629/2017* - (fls. 80-84) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-1131/2018* – (fls. 85-86).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do regramento supra.

O substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho 2180/2015* - (fls. 9-10) encontra amparo no § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, e teve seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 9.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 54.531,00
Valor Empenhado	R$ 54.531,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.531,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 54.531,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 83-84), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *Regularidade e Legalidade da formalização do Empenho nº 2180/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Petronan Comércio de Combustível Ltda (CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *Regularidade e Legalidade da execução financeira do Empenho nº 2180/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa Petronan Comércio de Combustível Ltda (CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 86), *in verbis:*

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2180/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Dessa forma, aprecio os atos com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 2180/2015** firmado entre o **Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Renato Pires da Silva Filho, CPF/MF nº 448.058.888-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa de pequeno porte **Petronan Comércio de Combustível Ltda**, CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a",* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 2180/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Renato Pires da Silva Filho, CPF/MF nº 448.058.888-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator